PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação

Requerente: Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação.
Processo: 3566/2022
Concorrência nº: 00004/2022

À Comissão Permanente de Licitação,

Tratam-se os autos de Processo Licitatório referente à Concorrência Publica nº 04/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vicinal municipal do trecho que interligará as comunidades de Mineirinho, Monte Belo e Campinas (ES-297), com extensão de 12,72 KM, no Município de Presidente Kennedy.

Pois bem, em que pese tenha iniciado o presente Processo Licitatório pela Lei 8666/93, o Regime Diferenciado de Contratações Publicas (RDC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, foi regulamentado no âmbito Municipal pelo Decreto nº 091/2022, sendo aplicável ao presente objeto por meio do art 2º, Inciso II, do respectivo decreto.

Assim, considerando que o RDC é uma modalidade de licitação pública que tem como grande objetivo ser um instrumento eficiente em sede de licitações e contratos administrativos.

Considerando que o RDC também é uma alternativa mais célere e que apresenta boas oportunidades de negócio.

Considerando que há possibilidade de utilizar o RDC nesta contratação, sendo útil para a administração, que terá acesso a um procedimento mais ágil e eficiente, e para as empresas, que participarão de um procedimento transparente, e que permite a consecução de contratos mais complexos com maior segurança jurídica e eficácia.

Considerando que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Considerando que se deve observar também o princípio da economicidade, seria antieconômico para a administração esperar findar este procedimento licitatório e logo em seguida abrir novo procedimento, ou ainda, permitir o prosseguimento da contratação diante das novas possibilidades de contratação trazidas para o âmbito municipal.

Verifica-se a possibilidade de revogação prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Isto é, a revogação da licitação é a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Na hipótese em concreto, tal fato ocorre uma vez que a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Publica trará maior eficiência e agilidade ao processo licitatório, uma vez que, um dos principais problemas do rito aplicado é a sua morosidade, o que afeta de forma inquestionável o interesse publico e a economicidade do erário publico.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, o presente processo licitatório se encontra ainda em fase inicial, não tendo ocorrido nem tão pouco a habilitação dos licitantes e abertura das propostas de preço, não causando prejuízo algum a referida contratação.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento

> somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.[1]

Deste modo, ao constatar a ausência de conveniência e oportunidade no

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.Thomson Reuters Brasil, 3° Edição. São Paulo. 2019. p. 1138 - 1139

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação

prosseguimento do certame, a Administração poderá rever o seu ato anteriormente praticado e revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada por meio do Regime Diferenciado de Contratações Publicas, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, fica REVOGADA a presente licitação, publique-se e dê ciência aos licitantes.

Colocando-nos à disposição,

Atenciosamente,

Luiz Fernando Busato Barros
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação
Decreto nº 86/2022